

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

Emenda nº modificativa

Dá-se ao parágrafo 2º do artigo 17 a seguinte redação:

Art. 17º (...)

§ 2º Os programadores dos canais de que trata o *caput* deste artigo não poderão, direta ou indiretamente, deter, sob controle direto ou indireto, mais do que 20% (vinte por cento) de participação cruzada nos seus capitais totais e votantes.

Justificativa

A presente emenda visa modificar o parágrafo 2º do artigo 17 de forma a colocar o dispositivo em consonância com a Constituição Federal, estabelecendo que além da maioria simples do capital votante, as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telecomunicações não poderão deter também a maioria simples do “*capital total*” de produtoras e programadoras nacionais.

Isto se deve ao fato de a Constituição Federal ter estabelecido expressamente no parágrafo 1º de seu artigo 222 que, para fins da relação de controle das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dever-se-á considerar o capital total e votante.

Ademais, a proposta tem por finalidade evitar a burla à vedação imposta por este diploma legal à propriedade cruzada e à ingerência indevida nas empresas produtoras e programadoras nacionais.

Neste sentido, vale mencionar que, de fato, uma empresa que não tenha a maioria simples do capital votante, mas detenha a maioria simples do capital total pode

dirigir de forma indireta as atividades sociais ou de funcionamento da produtora ou programadora.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSDB-PB**